

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA – TJ/ES

CLÍNICA DE ACIDENTADOS DE VITÓRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.153.476/0001-81, com sede à Av. Dário Lourenço de Souza, n. 540 – Mário Cypreste – Vitória/ES – CEP 29.027-215 – e-mail: adm@clinicadeacidentados.com; e

INSTITUTO ASSISTENCIAL DE ATENÇÃO À GESTÃO MÉDICA HOSPITALAR – INSTITUTO CAV, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação privada, inscrita no CNPJ sob o n. 07.917.952/0001-13, com sede à Av. Dário Lourenço de Souza, n. 540 – Mário Cypreste – Vitória/ES – CEP 29.027-215 – e-mail: adm@institutocac.com.br, vem, por meio de seus advogados devidamente constituídos com instrumento de procuração anexo (**Anexos II e II.1**), endereço e telefone profissional no rodapé, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 47, Lei n. 11.101/2005, formular

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

sob a égide das razões de fato e de direito a seguir delimitadas, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, apta a comprovar o atendimento, pelas Requerentes, de todos os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis ao deferimento da presente Recuperação Judicial (RJ), na forma dos artigos 48 e 51, LRFE.

1

27 99902 0810

Jurico de Aguiar, n 600
II, sala 910 - Santa Lúcia - Vitória/ES
29.056-250



thompsonadvocacia.com.br



I. DOS FATOS.

I.1. DO HISTÓRICO DA CLÍNICA DE ACIDENTADOS DE VITÓRIA E DAS RAZÕES DA CRISE.

1. A Clínica de Acidentados de Vitória – CAV atua no mercado hospitalar desde o ano de 1964, tendo sido constituída, formalmente, enquanto pessoa jurídica Limitada, no ano de 1968, vide espelho de CNPJ em anexo e atos constitutivos – **Anexo III**.
2. Reconhecida pela excelência na prestação de serviços e no atendimento médico hospitalar, a CAV é o único hospital regional especializado na prestação de serviços com ênfase em ortopedia, possuindo, na atualidade, um total de 135 (cento e trinta e cinco) empregados, e um total de 50 (cinquenta) prestadores de serviços terceirizados, incluídos os médicos.
3. A CAV, na atualidade, conta com um total de 64 (sessenta e quatro) leitos operacionais, sendo 10 (dez) leitos de UTI (unidade de terapia intensiva) e 54 (cinquenta e quatro) leitos de enfermaria. Por mês, são realizados mais de 1.500 atendimentos ao público em geral, 24 horas por dia, por meio de convênios com um total de 20 (vinte) planos de saúde e com a Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo (SESA), entre consultas ambulatoriais de ortopedia, atendimentos emergenciais ambulatoriais, cirurgias eletivas e de urgência – **Anexo IV**.
4. Ao longo de sua existência, a CAV passou por inúmeras gestões, tendo a atual gestão assumido a operação em dezembro de 2020, vide contrato de compra e venda datado de 21 de dezembro de 2020 – **Anexo V**.
5. Ao assumir a operação, a atual gestora e única sócia da CAV (TIFF BANK) encontrou um cenário desesperador. Passivo total à época apurado em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), vide anexo II do contrato de compra e venda (**Anexo V**). Receita mensal inferior à R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais).
6. O cenário então encontrado, em dezembro de 2020, decorria de uma série de eventos catastróficos que, com o advento da pandemia da COVID-19, foram agravados. Explica-se.
7. A CAV, em sua origem, contava com um quadro societário de 44 (quarenta e quatro) sócios, médicos, que, já em 2019, eram pessoas idosas, possuindo, a maioria, idade acima de 70 (setenta) anos. Em sua rotina de gestão, a CAV não era uma empresa organizada, fato este facilmente constatado pelas auditorias realizadas anteriormente à aquisição da CAV em dez/2020. Ainda assim, por anos, a CAV deu lucro aos seus sócios. Esses, contudo, optaram por não reinvestir na manutenção da estrutura e em reformas, melhorias e atualizações da estrutura operacional como um todo.
8. Com o advento da pandemia da COVID-19 mais da metade do quadro de médicos sócios, da CAV, teve que se isolar, por ser formado, conforme já dito, por idosos. Referido isolamento ocasionou a perda instantânea de mais de um terço do faturamento mensal da CAV, sendo referida perda agravada pela interdição do Centro Cirúrgico promovida pela vigilância sanitária no ano de 2020 – vide **Anexo VI**, totalizando a perda de mais da metade das receitas esperadas para o ano de 2020.



9. Diante desse cenário, os ex-sócios da CAV procuraram, no mercado, alternativas voltadas à alienação da PJ. Retomando o raciocínio, tem-se que em 21 de dezembro de 2020 a atual sócia da CAV (TIFF BANK) adquiriu a operação.
10. O plano, então, da nova gestora (TIFF BANK), consistia basicamente na reativação do Centro Cirúrgico e ampliação do número de leitos, com obras de manutenção emergencial, melhorias e ampliação, saindo de 64 (sessenta e quatro) leitos para um total de 100 (cem) leitos – sendo 20 (vinte) leitos de UTI, 26 (vinte e seis) leitos de apartamentos e 54 (cinquenta e quatro) leitos de enfermarias.
11. Logo de início, a nova gestora implementou o plano de negócios, utilizando recursos próprios que deram origem a um mútuo que, na atualidade, totaliza o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Todavia, tem-se que um atraso de mais de 06 (seis) meses, decorrente de problemas na documentação de ex-sócios da CAV, ocasionou a demora no registro da alteração de contrato social da CAV na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), a qual somente foi finalizada já em junho de 2021, vide atos constitutivos.
12. Em decorrência do atraso em questão a nova gestora se viu impedida de tomar crédito no mercado, voltado à sua própria alavancagem, sendo que referida alavancagem, via instituições financeiras, era uma parte fundamental do seu plano de negócios, dado o tamanho da obra e a complexidade do projeto a ser executado, vide **Anexo VII**.
13. Diante desse cenário de atraso, por mais de 06 (seis) meses a nova gestora se viu impedida de dar início às obras de manutenção, melhorias e ampliação indispensáveis à concretização do seu plano de negócios e, por conseguinte, ao alcance do ponto de equilíbrio e da lucratividade de toda a operação – **estimada na atualidade em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) mês de faturamento**.
14. Portanto, a nova gestora se viu obrigada a custear, com os recursos reservados ao custeio das obras de manutenção, melhorias e ampliação, o próprio déficit mensal operacional da CAV, por meio da utilização de referidos recursos enquanto capital de giro.
15. Por certo, ao adquirir a operação, a nova gestora estava ciente de que, de início, seria obrigada a aportar recursos voltados à cobertura de um déficit mensal entre R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Contudo, certo é que a nova gestora não esperava ter que cobrir esse déficit por um período superior ao período de cronograma de obras.
16. Deste modo, somente no primeiro semestre de operação, em 2021, a nova gestora se viu obrigada a cobrir um déficit semestral de aproximados R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais), com recursos próprios.
17. O cenário em questão consumiu, de uma vez, praticamente a metade dos recursos próprios, de TIFF BANK, reservados para as obras indispensáveis à retomada do Centro Cirúrgico e ampliação do número de leitos e, portanto, indispensáveis à retomada do grosso do faturamento perdido e ao alcance do ponto de equilíbrio operacional.
18. Ato contínuo, tem-se que, ainda que diante do cenário acima, dentro do qual tornou-se inviável o início das obras de reativação do Centro Cirúrgico e ampliação do número de leitos, tendo sido iniciado, tão somente, reformas básicas necessárias à continuidade da operação, a nova gestora alcançou, no ano de 2021, um aumento de faturamento de 20% (vinte por cento), com

3



um acréscimo real de receitas anuais no valor de **R\$ 2.549.627,70 (dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos)**, vide tabela abaixo.

Data	Período	Faturamento
2016	Jan a Dez	23.300.000,00
2017	Jan a Dez	21.300.000,00
2018	Jan a Dez	20.000.000,00
2019	Jan a Dez	17.500.000,00
2020	Jan a Dez	12.803.164,70
2021	Jan a Dez	15.352.792,42
2022	Jan a Dez	13.357.287,69

19. O cenário em questão, por certo, demonstra os resultados positivos obtidos pela nova gestão, decorrentes de melhorias básicas implementadas nos processos internos de gestão e organização da CAV. Entretanto, certo também que o cenário em questão estava muito distante do cenário alvo da nova gestão. Isso, novamente, por conta dos atrasos burocráticos na JUCEES e da queima do caixa destinado às obras de reativação do Centro Cirúrgico com a cobertura do déficit mensal operacional.
20. Pois bem. Em 2022 a nova gestão deu início à tão esperada obra de manutenção, melhorias e ampliação do hospital, Centro Cirúrgico e leitos, tendo, ainda, dado continuidade as obras básicas iniciadas em 2021. Todavia, novamente a nova gestão se viu surpreendida por erros da gestão anterior, ou seja, dos vendedores/ex-sócios. Explica-se.
21. A nova gestão se viu surpreendida, em 2022, pelo início do bloqueio de faturamentos, decorrente de passivos ocultos que se tornaram execuções cíveis, com origem em débitos da gestão anterior em um total de três (03) processos judiciais, bloqueios esses que se intensificaram ao final de 2022 e no início de 2023, alcançando um percentual total de 60% (sessenta) por cento sobre o seu faturamento mensal, com ordem de bloqueio direto na fonte, com destaque aos contratos de maior volume da CAV com a SESA (Secretaria de Estado de Saúde ES).
22. Vide processos em anexo (**Anexo VIII**) e planilha de acompanhamentos de bloqueios, em anexo (**Anexo IX**), na atualidade, o valor total bloqueado em um total de três processos judiciais, com ordem de bloqueio sobre faturamento no percentual mensal de 60% (sessenta por cento), corresponde ao valor de **R\$ 1.151.832,25 (um milhão cento e cinquenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos)**.

CONTROLE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO CAV		
Proc. 5008766-51.2021.8.08.0024 - RT TERAPIA		
	TÍTULO BLOQUEADO	R\$ 790.052,12
PROCESSOS	OB's	VALOR
2022-M9HGQ	2023OB00244	R\$ 10.231,27

CONTROLE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO CAV		
Proc. 5031244-19.2022.8.08.0024 - JRG		
	TÍTULO BLOQUEADO	R\$ 771.170,81
PROCESSOS	OB's	VALOR
2023-D4WZF	2023OB21962	R\$ 51.268,06



THOMPSON

Advocacia Empresarial

2022-FGL8V 2022-MFW77	2023OB02415/2023OB02416	R\$ 18.486,15
2022-75B0D 2022-95RBV	2023OB02976/2023OB02984	R\$ 19.516,35
2023-5D1R1	2023OB05217	R\$ 674,70
2023-B6V4F/2022-P41V2	2023OB05245	R\$ 1.746,60
2023-RRFJ8	2023OB05429	R\$ 3.401,65
2023-NH2GL	2023OB05431	R\$ 6.099,30
2023-L0J12	2023OB05499	R\$ 4.012,12
2023-MCPR4	2023OB07715	R\$ 1.519,02
2023-7XQVR	2023OB07740	R\$ 3.833,30
2023-26G0M	2023OB08210	R\$ 5.145,92
2023-5FD9D	2023OB08212	R\$ 4.854,81
2023-HHL9S	2023OB08518	R\$ 1.363,78
2022-NZN8Q	2023OB08766	R\$ 80.884,97
2023-1V7QW	2023OB08972	R\$ 140,85
2023-5K93D	2023OB08977	R\$ 4.824,28
2023-SFDP4	2023OB08770	R\$ 13.048,11
2023-K348M	2023OB09635	R\$ 14.010,44
2023-2N5TV	2023OB09879	R\$ 6.681,77
2023-Q8NVJ	2023OB12110	R\$ 13.473,76
2023-K3F65	2023OB12113	R\$ 3.902,35
2023-06PKN	2023OB12259	R\$ 10.370,96
2023-CGK3T	2023OB12285	R\$ 5.550,18
2023-NPM87	2023OB13609	R\$ 4.769,86
2023-1V78L	2023OB13610	R\$ 9.821,48
2023-R6XSR/20231T40X	2023OB14166	R\$ 16.798,63
2023-9WD8G	2023OB14316	R\$ 2.132,33
2023-0G9KL	2023OB14957	R\$ 3.294,72
2023-98P6V	2023OB17600	R\$ 4.450,34
2023-J76PN	2023OB17601	R\$ 8.075,47
2023-64PWB	2023OB18208	R\$ 15.393,79

2023-6CPHH	R\$ 50.197,00
EXECUTADO:	R\$ 101.465,06
À EXECUTAR	R\$ 669.705,75

Proc. 5020332-60.2022.8.08.0024 - RMV		
	TÍTULO BLOQUEADO	R\$ 2.511.400,50
PROCESSOS	OB's	VALOR
2023-64PWB	2023OB18219	R\$ 92.362,70
2023-G4Q7G	2023OB18939	R\$ 35.907,31
2023-LCV6N	2023OB19968	R\$ 22.691,32
2023-06PMH	2023OB20082	R\$ 41.522,72
2023-SDWHS	2023OB20128	R\$ 40.921,10
2023-B6HWP	2023OB20249	R\$ 55.161,10
2023-32GS7	2023OB20915	R\$ 47.113,28
2023-H3093	2023OB20938	R\$ 31.692,40
2023-4N5Q5	2023OB20945	R\$ 23.469,64
2023-WL5M1	2023OB21229	R\$ 4.340,90
2023-WMZZ1	2023OB21344	R\$ 3.336,32
2023-4WDN9	2023OB21642	R\$ 56.124,76
2023-D4WZF	2023OB21962	R\$ 79.902,08
2023-6CPHH		R\$ 76.893,47
EXECUTADO:		R\$ 611.439,10
À EXECUTAR		R\$ 1.899.961,40

TOTAL EXECUTADO SOMA 3:	R\$ 1.151.832,25
TOTAL À EXECUTAR SOMA 3:	R\$ 2.920.791,18

5



27 99902 0810

Luís de Aguiar, n. 600
II, sala 910 - Santa Lúcia - Vitória/ES
29.056-250

thompsonadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ALICE LEMES FERREIRA - 18/07/2023 21:38:05
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071821380480100000027048494>
 Número do documento: 23071821380480100000027048494

Num. 28209375 - Pág. 5

2023-G4Q7G	2023OB18940	R\$ 5.984,55
2023-LCV6N	2023OB19967	R\$ 7.563,77
2023-06PMH	2023OB20081	R\$ 13.840,90
2023-SDWHS	2023OB20127	R\$ 13.640,37
2023-B6HWP	2023OB20248	R\$ 18.387,04
2023-32GS7	2023OB20915	R\$ 15.704,44
2023-H3093	2023OB20938	R\$ 10.564,15
2023-4N5Q5	2023OB20945	R\$ 7.823,25
2023-WL5M1	2023OB21227	R\$ 1.446,97
2023-WMZZ1	2023OB21342	R\$ 1.112,10
2023-4WDN9	2023OB21642	R\$ 18.708,26
2023-D4WZF	2023OB21962	R\$ 25.643,03
2023-6CPHH		R\$ 25.631,14
EXECUTADO:		R\$ 438.928,09
À EXECUTAR		R\$ 351.124,03

23. Se não bastasse as ordens de bloqueio judicial em questão, em um percentual abusivo de 60% (sessenta por cento) sobre o faturamento mensal da CAV, bem assim desembolsos no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), direcionados à quitação de acordos trabalhistas (**Anexo XIX**), a SESA encerrou, em junho de 2022, o contrato de UTI com a CAV, o qual somente veio a ser retomado em janeiro de 2023, vide contratos em anexo que demonstram a retirada momentânea da UTI do objeto contratado com a SESA (**Anexo X**).
24. A paralisação/suspensão por 06 (seis) meses do contrato de UTI, com a SESA, refletiu em uma perda mensal de faturamento no valor de **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) mês**, o que ocasionou o fechamento do ano de 2022 com uma perda total de faturamento no valor de **R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)**, fator este que justifica o alcance de uma média inferior à média alcançada no ano de 2021 de faturamento/ano. Vide tabela abaixo:



Data	Período	Faturamento
2016	Jan a Dez	23.300.000,00
2017	Jan a Dez	21.300.000,00
2018	Jan a Dez	20.000.000,00
2019	Jan a Dez	17.500.000,00
2020	Jan a Dez	12.803.164,70
2021	Jan a Dez	15.352.792,42
2022	Jan a Dez	13.357.287,69

25. Pois bem. Todos os fatores anteriormente narrados, com destaque ao bloqueio do percentual mensal de 60% sobre o faturamento da CAV, inviabilizaram, por certo, a continuidade das obras de manutenção, melhorias e ampliação da CAV e de seu Centro Cirúrgico. Ainda assim, na atualidade, a CAV possui um total de 80 (oitenta) leitos prontos, sendo que 64 (sessenta e quatro) leitos estão em condição operacional, e 16 (dezesesseis) leitos estão em fase de conclusão (vide fotos e vídeos das obras, em anexo – **Anexo XI**).
26. Fora isso, um total de 20 (vinte) leitos estão em fase de construção e finalização, sendo que a obra do Centro Cirúrgico está finalizada, estando pendente, tão somente, a finalização dos novos leitos hospitalares para suporte e assistência pós-cirúrgico.
27. Neste ponto, cabe destacar o fato de que, para a conclusão total dos 16 (dezesesseis) leitos prontos, e para a finalização das obras dos demais 20 (vinte) leitos e do Centro Cirúrgico, a CAV necessita de um prazo de 90 (noventa) dias, e de um valor estimado entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), vide cronograma e custos de obra, bem assim plano de negócio, em anexo (**Anexo XII**).

OBRAS À REALIZAR

Criação 10 novos leitos UTI	R\$ 428.960,00
Reforma total de 216 m ² para criação de 10 boxes de UTI, com 2 boxes com sistema de isolamento conforme exigência; reforma banheiros, tubulações gerais, elétrica e alvenaria; demolições e retirada entulho, impermeabilização, pintura tinta acrílica, aplicação de azulejos	
Reforma e substituição do quadro elétrico	R\$ 76.890,00
Mudança Refeitório e Cozinha de local	R\$ 228.550,00
Adequação do tamanho do refeitório para nova quantidade de leitos e de funcionários de acordo com exigência das normas.	
Mudança da cozinha para fundo do hospital possibilitando criação de 8 novos leitos para atendimento, o que completará 100 leitos.	
Finalização reforma p/16 leitos, guarita, pintura externa, fachada	R\$ 239.920,00
Inclui finalização guarita, finalização reforma enfermarias para 16 leitos, pintura externa do prédio, finalização jardim na entrada do Hospital	
Total obras	R\$ 974.320,00



28. Novamente, faz-se um paradoxo para com o valor objeto de bloqueio judiciais de faturamento na fonte que, na atualidade, perfaz a monta de **RS 1.151.832,25 (um milhão cento e cinquenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos)**.
29. Importante, ainda, destacar o fato de que, as obras em questão, uma vez finalizadas, projetarão o faturamento mensal da CAV para **RS 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, podendo esse valor alcançar o valor final de até **RS 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.
30. Diante de todo o cenário acima exposto, e com o objetivo de reorganizar e reestruturar todos os seus passivos e seus fluxos de pagamento, no decorrer do *stay period*, é que as Requerentes comparecem, perante o D. Juízo, para formular pedido de Recuperação Judicial, com o fito de obter folego financeiro e reerguer suas operações, finalizando, então, as obras necessárias à concretização do seu plano de negócios, bem assim evitando maiores prejuízos advindos de bloqueios e penhoras sobre o seu faturamento, direto na fonte, em percentual superior ao percentual de 60% (sessenta por cento).

I.2. DA INEQUÍVOCA FUNÇÃO SOCIAL EXERCIDA PELAS REQUERENTES E DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES.

31. É incontestável que os fatos acima narrados comprometeram a situação econômico-financeira das Requerentes. Contudo, com todo o histórico de sucesso, a estrutura e o *know how* que as Requerentes possuem em seu setor de atuação, é certo que as Recuperandas possuem total capacidade de superação da crise momentânea que enfrentam.
32. Como mencionado, a CAV e a ICAV desenvolvem atividades no setor hospitalar há mais de 60 (sessenta) anos, figurando como um hospital de referência, no Espírito Santo, para assuntos correlacionados à ortopedia.
33. Apesar das dificuldades, hoje as Requerentes são responsáveis por gerar centenas de empregos, diretos e indiretos (um total de 135 (cento e trinta e cinco) empregados, e um total de 50 (cinquenta) prestadores de serviços terceirizados, incluídos os médicos), capacitar mão-de-obra local, sendo inclusive a maior empregadora na região geográfica onde está localizada – Santo Antônio, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento do seu entorno. Trata-se de um caso clássico de dificuldade financeira causada por crise de liquidez que demanda a recomposição do passivo.
34. Não há dúvidas, portanto, quanto à relevantíssima função social exercida pelas Requerentes, garantindo aos moradores da Grande Vitória o direito ao acesso à prestação de serviços na área da saúde, existindo, inclusive, **a prestação de serviços ao SUS, por meio do convênio com a SESA/ES**, o que evidencia a necessidade de viabilizar a superação da situação de crise, conforme determina o artigo 47 da LFRE. A preservação da empresa e da atividade que beneficia a comunidade na qual está inserida é de imenso valor à sociedade em geral, incluindo-se nela seus credores.
35. Com a segurança jurídica proporcionada pelo instituto e a reorganização do negócio, as dificuldades financeiras serão devidamente enfrentadas, sobretudo em razão da plena viabilidade econômica das Requerentes. Afinal, o que se espera com as medidas que serão adotadas por força desta recuperação judicial é a readequação do passivo das Requerentes à



capacidade de receita e, como consequência, o adimplemento das obrigações perante os credores.

36. Deste modo, revela-se essencial a preservação das atividades empresariais e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, sendo certo que as Requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses (credores, fornecedores, funcionários, parceiros comerciais, clientes e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação) que torna evidente a função social desenvolvida.
37. Ademais, e conforme já exposto, com o objetivo de reorganizar e reestruturar todos os seus passivos e seus fluxos de pagamento, no decorrer do *stay period*, é que as Requerentes comparecem, perante o D. Juízo, para formular pedido de Recuperação Judicial, com o fito de obter folego financeiro e reerguer suas operações, finalizando, então, as obras necessárias à concretização do seu plano de negócios, bem assim evitando maiores prejuízos advindos de bloqueios e penhoras que recaem sobre o seu faturamento, direto na fonte, em percentual superior ao percentual de 60% (sessenta por cento).
38. Por certo, e conforme demonstrado nos planos de negócio, em anexo, a finalização das obras em questão projetarão o faturamento mensal da CAV para **RS 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, podendo esse valor alcançar o valor final de até **RS 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.
39. Referido fluxo mensal de faturamento, de modo evidente, é mais do que suficiente para saldar a totalidade do passivo existente e apurado na atualidade, bem assim assegurar a manutenção e retomada das atividades da pessoa jurídica, de forma adequada.
40. A bem da verdade, o primeiro semestre de 2023 da CAV, vide balancete especialmente fechado para RJ, já demonstra um resultado superior à 2021 e 2022, com receitas superiores à R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).
41. Ainda, há que se destacar o fato de que, desde 2021, as Recuperandas quitaram o valor global de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em acordos trabalhistas, vide documento em anexo (**Anexo XIX**).
42. Deste modo, requer-se seja deferido o processamento da RJ, com o objetivo de viabilizar a reorganização do negócio como um todo, bem assim viabilizar o encerramento das obras em atraso, indispensáveis ao alcance do faturamento necessário à quitação dos passivos dentro do futuro plano de recuperação judicial.
43. Conforme já mencionado, as obras necessitam de um caixa que, na atualidade, encontra-se bloqueado junto à SESA por força de decisões judiciais. Ainda, necessitam de um cronograma de obra de 60 (sessenta) à 90 (noventa) dias, de modo tal que, quando da apresentação do plano de Recuperação Judicial, ao Juízo, dentro do prazo legal, referidas intervenções já estarão finalizadas, sendo, portanto, possível apresentar, em sede de plano de recuperação judicial, uma nova e tranquila realidade, voltada à resolução e estruturação completa do passivo existente apurado.



II. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ATIVOS DA CAV E DA ICAV – PROTEÇÃO CONTRA O BLOQUEIO NA FONTE SOBRE O FATURAMENTO, EM ESPECÍFICO DA SESA/ES POR DECISÕES JUDICIAIS, E DA RETENÇÃO DIRETO EM CONTA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS EM ATRASO, EM ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO BANESTES.

44. Outro ponto que merece atenção deste MM. Juízo para o sucesso da presente Recuperação Judicial diz respeito à necessidade de proteção dos ativos das Requerentes, que são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para a preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.
45. Como é de conhecimento ordinário, muitos contratos bancários possuem cláusulas que possibilitam a rescisão, vencimento antecipado e/ou auto liquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.
46. Dessa forma, ao tomarem conhecimento desta recuperação judicial e antes do deferimento de seu processamento, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, retendo, em sede de auto liquidação, valores disponíveis em conta corrente da CAV, imprescindíveis para o prosseguimento econômico-financeiro, como é o caso do faturamento da CAV, proveniente da SESA/ES, que tramita por sua conta corrente do Banco Banestes S.A., o qual, vide contrato em anexo (**Anexo XIII**), é retido mensalmente, pelo BANESTES S.A., enquanto cobrança das parcelas mensais provenientes de um contrato de empréstimo tomado perante a referida instituição.
47. Por certo, caso a CAV não efetue o pagamento da parcela mensal, no valor de R\$ 85.324,16 (oitenta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), a instituição financeira reterá mensalmente, na fonte, referido valor.
48. Por assim ser, necessária a ordem de proteção, com o objetivo de evitar a auto liquidação, a ser promovida pela instituição financeira, no decorrer do *stay period*.
49. Ademais, certo é que, conforme já demonstrado, a nova gestão se viu surpreendida, em 2022, pelo bloqueio de faturamento, decorrente de passivos ocultos que se tornaram execuções cíveis, com origem em débitos da gestão anterior em um total de três (03) processos judiciais, bloqueios esses que se intensificaram ao longo de 2023 alcançando o percentual total de 60% (sessenta por cento) sobre o seu faturamento mensal, com ordem de bloqueio direto na fonte, com destaque aos contratos de maior volume da CAV com a SESA (Secretaria de Estado de Saúde ES).
50. Processos TJ/ES n. **5008766-51.2021.8.08.0024**, n. **5031244-19.2022.8.08.0024** e n. **5020332-60.2022.8.08.0024**.
51. Vide processos em anexo (**Anexo VIII**) e planilha de acompanhamentos de bloqueios, em anexo (**Anexo IX**), na atualidade, o valor total bloqueado em um total de três processos judiciais, com ordem de bloqueio sobre faturamento no percentual mensal de 60% (sessenta por cento), corresponde o valor de **R\$ 1.151.832,25 (um milhão cento e cinquenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos)**.



CONTROLE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO CAV		
Proc. 5008766-51.2021.8.08.0024 - RT TERAPIA		
	TÍTULO BLOQUEADO	R\$ 790.052,12
PROCESSOS	OB's	VALOR
2022-M9HGQ	2023OB00244	R\$ 10.231,27
2022-FGL8V 2022-MFW77	2023OB02415/2023OB02416	R\$ 18.486,15
2022-75B0D 2022-95RBV	2023OB02976/2023OB02984	R\$ 19.516,35
2023-5D1R1	2023OB05217	R\$ 674,70
2023-B6V4F/2022-P41V2	2023OB05245	R\$ 1.746,60
2023-RRFJ8	2023OB05429	R\$ 3.401,65
2023-NH2GL	2023OB05431	R\$ 6.099,30
2023-L0J12	2023OB05499	R\$ 4.012,12
2023-MCPR4	2023OB07715	R\$ 1.519,02
2023-7XQVR	2023OB07740	R\$ 3.833,30
2023-26G0M	2023OB08210	R\$ 5.145,92
2023-5FD9D	2023OB08212	R\$ 4.854,81
2023-HHL9S	2023OB08518	R\$ 1.363,78
2022-NZN8Q	2023OB08766	R\$ 80.884,97
2023-1V7QW	2023OB08972	R\$ 140,85
2023-5K93D	2023OB08977	R\$ 4.824,28
2023-SFDP4	2023OB08770	R\$ 13.048,11
2023-K348M	2023OB09635	R\$ 14.010,44
2023-2N5TV	2023OB09879	R\$ 6.681,77
2023-Q8NVJ	2023OB12110	R\$ 13.473,76
2023-K3F65	2023OB12113	R\$ 3.902,35
2023-06PKN	2023OB12259	R\$ 10.370,96
2023-CGK3T	2023OB12285	R\$ 5.550,18
2023-NPM87	2023OB13609	R\$ 4.769,86
2023-1V78L	2023OB13610	R\$ 9.821,48

CONTROLE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO CAV		
Proc. 5031244-19.2022.8.08.0024 - JRG		
	TÍTULO BLOQUEADO	R\$ 771.170,81
PROCESSOS	OB's	VALOR
2023-D4WZF	2023OB21962	R\$ 51.268,06
2023-6CPHH		R\$ 50.197,00
EXECUTADO:		R\$ 101.465,06
À EXECUTAR		R\$ 669.705,75

CONTROLE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO CAV		
Proc. 5020332-60.2022.8.08.0024 - RMV		
	TÍTULO BLOQUEADO	R\$ 2.511.400,50
PROCESSOS	OB's	VALOR
2023-64PWB	2023OB18219	R\$ 92.362,70
2023-G4Q7G	2023OB18939	R\$ 35.907,31
2023-LCV6N	2023OB19968	R\$ 22.691,32
2023-06PMH	2023OB20082	R\$ 41.522,72
2023-SDWHS	2023OB20128	R\$ 40.921,10
2023-B6HWP	2023OB20249	R\$ 55.161,10
2023-32GS7	2023OB20915	R\$ 47.113,28
2023-H3093	2023OB20938	R\$ 31.692,40
2023-4N5Q5	2023OB20945	R\$ 23.469,64
2023-WL5M1	2023OB21229	R\$ 4.340,90
2023-WMZZ1	2023OB21344	R\$ 3.336,32
2023-4WDN9	2023OB21642	R\$ 56.124,76
2023-D4WZF	2023OB21962	R\$ 79.902,08
2023-6CPHH		R\$ 76.893,47
EXECUTADO:		R\$ 611.439,10
À EXECUTAR		R\$ 1.899.961,40



2023- R6XSR/20231T40X	2023OB14166	R\$ 16.798,63
2023-9WD8G	2023OB14316	R\$ 2.132,33
2023-0G9KL	2023OB14957	R\$ 3.294,72
2023-98P6V	2023OB17600	R\$ 4.450,34
2023-J76PN	2023OB17601	R\$ 8.075,47
2023-64PWB	2023OB18208	R\$ 15.393,79
2023-G4Q7G	2023OB18940	R\$ 5.984,55
2023-LCV6N	2023OB19967	R\$ 7.563,77
2023-06PMH	2023OB20081	R\$ 13.840,90
2023-SDWHS	2023OB20127	R\$ 13.640,37
2023-B6HWP	2023OB20248	R\$ 18.387,04
2023-32GS7	2023OB20915	R\$ 15.704,44
2023-H3093	2023OB20938	R\$ 10.564,15
2023-4N5Q5	2023OB20945	R\$ 7.823,25
2023-WL5M1	2023OB21227	R\$ 1.446,97
2023-WMZZ1	2023OB21342	R\$ 1.112,10
2023-4WDN9	2023OB21642	R\$ 18.708,26
2023-D4WZF	2023OB21962	R\$ 25.643,03
2023-6CPHH		R\$ 25.631,14
EXECUTADO:		R\$ 438.928,09
À EXECUTAR		R\$ 351.124,03

TOTAL EXECUTADO SOMA 3:	R\$ 1.151.832,25
TOTAL À EXECUTAR SOMA 3:	R\$ 2.920.791,18

52. Diante do exposto, e com o objetivo de evitar atos expropriatórios no decorrer do *stay period*, principalmente atos que incidam sobre o faturamento direto das Recuperandas, ainda mais em percentual abusivo tal como 60% (sessenta por cento), requer-se a concessão de decisão, por este D. Juízo, com o objetivo de suspender as ordens de bloqueio judicial provenientes dos processos TJ/ES n. **5008766-51.2021.8.08.0024**, n. **5031244-19.2022.8.08.0024** e n. **5020332-60.2022.8.08.0024**, com o objetivo de resguardar o fluxo mensal de faturamento das Recuperandas, bem assim viabilizar a sua sobrevivência dentro do período de reestruturação de dívidas, sob pena de se inviabilizar todo o projeto de reestruturação das dívidas das Requerentes.

53. Ainda, requer-se a concessão de decisão judicial pelo Juízo Universal determinando a expedição de ofícios aos Juízos das execuções acima (processos TJ/ES n. **5008766-51.2021.8.08.0024**, n. **5031244-19.2022.8.08.0024** e n. **5020332-60.2022.8.08.0024**), nas quais

12



existem restrições de valores provenientes de bloqueios judiciais, solicitando que os valores ali depositados, ainda de titularidade do devedor, posto que pendentes de liberação ao credor, sejam colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial ou prontamente devolvidos à Recuperanda. Precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – ATIVO FINANCEIRO BLOQUEADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA - CRÉDITO EXECUTADO INCLUÍDO NA RELAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE MANTEVE O BLOQUEIO - INCONFORMISMO DA EXECUTADA ACOLHIMENTO - Embora o bloqueio de valores tenha sido realizado pouco tempo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, o dinheiro transferido à conta judicial ainda é da propriedade do devedor - Suspensa a execução e estando o crédito sujeito à recuperação judicial, não se justifica a manutenção do bloqueio de valor em execução individual, máxime considerando que a empresa recuperanda necessita do dinheiro para recomposição do fluxo de caixa durante a recuperação judicial – Juízo da recuperação judicial que, após a interposição dos recursos, determina a expedição de ofícios aos Juízos nos quais há restrição de valores, solicitando que os mesmos sejam colocados à disposição daquele Juízo ou prontamente devolvidos à empresa recuperanda – decisão reformada a fim de se determinar a transferência do valor bloqueado para o Juízo da recuperação judicial – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-SP 21687373920178260000 SP 2168737- 9.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 06/12/2017, 8a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2017)

54. Por fim, requer-se seja expedido ofício ao Banco do Estado do Espírito Santo, BANESTES, para que o mesmo não proceda para com a decretação do vencimento antecipado de dívidas, proveniente do contrato acostado no **Anexo VIII**, bem assim não proceda, tal como acima pontuado, para com a auto liquidação do contrato por meio da retenção dos valores de faturamento ofertados como garantia direto em conta, valores esses que são disponibilizados, mês a mês, pela SESA, em conta corrente da CAV no banco BANESTES S.A., imprescindíveis para o prosseguimento econômico-financeiro das atividades das Recuperandas.

III. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 69-J DA LRFE.

55. No âmbito da recuperação judicial, a possibilidade de atuar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o conjunto de empresas de forma harmônica.
56. Conforme regem os recentes artigos 69-J a 69-L da LFRE, o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes da mesma estrutura de capital, tratando-os como se pertencessem a um único devedor, cuja reestruturação se dará através de um plano de recuperação judicial unitário.



57. Nesse sentido, percebe-se que as Requerentes cumprem com todos os requisitos exigidos pelo art. 69- J230 da LFRE para o processamento deste pedido em consolidação substancial. Isso porque, a sociedade e a associação exercem suas atividades de forma coordenada e complementar, com administração centralizada, evidente relação de controle e identidade total de quadro societário.
58. Há inequívoca relação de interdependência entre empresa e associação, que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns. De forma simplificada, a principal e única fonte produtora do negócio é derivada da própria CAV, que concentra 90% (noventa por cento) tanto do endividamento, e 100% do faturamento do grupo.
59. Por sua vez, a ICAV possui como única fonte de receita as remessas mensais efetivadas pela CAV, sendo certo que o seu endividamento corresponde à débitos com tributos e demais obrigações com pouquíssimos fornecedores. Contudo, tem-se que a ICAV, de forma corriqueira, é arrolada enquanto solidária nas ações de execução cível e nas reclamações trabalhistas, motivo pelo qual responde, cotidianamente, pelos débitos da CAV.
60. No âmbito desta estrutura societária, e relação de mantenedora e mantida, as relação de endividamento contêm diversas garantias recíprocas (as chamadas “garantias cruzadas”).
61. Portanto, levando-se em conta a estrutura societária e o passivo interligado, bem assim sendo a CAV a mantenedora e única fonte de receita mensal da CAV, é imprescindível que se faça um único plano de pagamento para cumprimento das obrigações financeiras do Grupo como uma unidade indissociável.
62. Percebe-se, por conseguinte, que nos termos do artigo 69-J da LFRE, estão presentes os requisitos legais necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial das Requerentes sob consolidação substancial, já que (i) além de deterem relação de controle e independência (a ICAV depende possui 100% de faturamento proveniente da CAV), (ii) possuem diversas garantias cruzadas e comunhão de obrigações recíprocas (trabalhistas e cíveis), (iii) inegável atuação complementar e em prol do mesmo objetivo, (iv) interconexão entre os ativos e passivos do Grupo e (v) uma administração centralizada e desenvolvimento das atividades empresariais que se complementam sob um mesmo núcleo diretivo e gestão.
63. Por todos esses motivos, no caso das Requerentes, é indispensável o ajuizamento desta recuperação judicial em litisconsórcio ativo-unitário sob consolidação substancial, porque essa providência (i) maximiza o interesse dos próprios credores, por assegurar o respeito ao princípio do par conditio creditorum, (ii) privilegia, concretamente, os princípios processuais da efetividade, da economia processual e da duração razoável do processo e, consequentemente, (iii) potencializa a eficiência e eficácia do processo de reestruturação como um todo.
64. Por outro lado, impossibilitar o litisconsórcio ativo-unitário – algo que só se cogita em eventualidade e para fins de argumentação – representaria verdadeiro óbice à consecução dos objetivos da LFRE, por prejudicar sobremaneira (provavelmente inviabilizando) a necessária reestruturação do Grupo CAV.
65. Ademais, certo é que já existem inúmeras decisões judiciais favoráveis à RJ de associações, não sendo, o tema, um tema de maiores divergência, posto não ter a LFRE excluído as associações na origem.



IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

66. Tendo sido demonstrada a relevância econômica, financeira e social das Requerentes e as condições de sua viabilidade de recuperação, passa-se a apresentar a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, nos termos do que dispõem os artigos 48 e 51 da LRFE.
67. Em primeiro lugar, as Requerentes declaram que (i) exercem regularmente suas atividades há mais do que os 2 (dois) anos exigidos por Lei vide contrato social (**Anexo XIV**), (ii) jamais foram falidas ou obtiveram concessão de recuperação judicial (**Anexo XV**) e (iii) seus administradores e sócios controladores, jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (**Anexo XVI**).
68. Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos subjetivos previstos no art. 48 da LRFE, os Requerentes informam que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRFE, de forma conjunta para cada empresa, a saber:

(i) Relação nominal de credores, com todas as informações exigidas por lei (**Anexo XVII**) (art. 51, III da LRFE);

(ii) Certidão de regularidade no registro público de empresas, consubstanciada na certidão de regularidade, emitida pela Junta Comercial do Espírito Santo (**Anexo XVIII**) (art. 48, caput, e art. 51, V da LRFE);

(iii) Extratos atualizados de contas-correntes e aplicações (**Anexo XIX**) (art. 51, VIII da LRFE);

(iv) Certidões dos cartórios de protesto (**Anexo XX**) (art. 51, VIII da LRFE);
(v) Relação de ações judiciais, que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte (**Anexo XXI**) (art. 51, IX da LRFE);

(vi) Relação de empregados com todas as informações exigidas por lei, (**Anexo XXII**) (art. 51, IV da LRFE);

(vii) Relação de bens dos sócios e administradores (**Anexo XXIII**) (art. 51, inc. VI);

(viii) As demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 (**Anexo XXIV**), e as demonstrações financeiras levantadas especialmente para instrução deste pedido – parcial referente ao ano de 2022 – incluindo os relatórios gerenciais do fluxo de caixa e sua projeção (**Anexo XXV**) (art. 51, I e II da LRFE);

(ix) Relatório detalhado do passivo fiscal (**Anexo XXVI**) (art. 51, X da LRFE); e



(x) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**Anexo XXVII**) (art. 51, XI da LRFE).

69. Sendo assim, estando em termos a documentação exigida em seu artigo 51, conforme demonstrado pelas Requerentes, impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a teor do que disciplina o artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

V. DOS PEDIDOS.

70. Por todo o exposto, pugnam as Requerentes:

- a.** Seja deferido o processamento desta recuperação judicial, em litisconsórcio ativo-unitário com a consolidação substancial das Requerentes, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores pelo prazo legal, conforme dispõem os artigos 6º, 52 e 69-J da LRFE, determinando-se, ainda, a manutenção do segredo de justiça sobre estes autos até a apreciação do pedido, ainda, requer-se, em sede de tutela de urgência:

a.1. com o objetivo de evitar atos expropriatórios no decorrer do *stay period*, principalmente atos que incidam sobre o faturamento direto das Recuperandas, ainda mais em percentual abusivo tal como 60% (sessenta por cento), requer-se a concessão de decisão, por este D. Juízo, com o objetivo de suspender as ordens de bloqueio judicial provenientes dos processos TJ/ES n. **5008766-51.2021.8.08.0024**, n. **5031244-19.2022.8.08.0024** e n. **5020332-60.2022.8.08.0024**, com o objetivo de resguardar o fluxo mensal de faturamento das Recuperandas, bem assim viabilizar a sua sobrevivência dentro do período de reestruturação de dívidas, sob pena de se inviabilizar todo o projeto de reestruturação das dívidas das Requerentes.

a.2. Ainda, requer-se a concessão de decisão judicial pelo Juízo Universal determinando a expedição de ofícios aos Juízos das execuções acima (processos TJ/ES n. **5008766-51.2021.8.08.0024**, n. **5031244-19.2022.8.08.0024** e n. **5020332-60.2022.8.08.0024**), nas quais existem restrições de valores provenientes de bloqueios judiciais, solicitando que os valores ali depositados, ainda de titularidade do devedor, posto que pendentes de liberação ao credor, sejam colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial ou prontamente devolvidos à Recuperanda.

a.3. Por fim, requer-se seja expedido ofício ao Banco do Estado do Espírito Santo, BANESTES, para que o mesmo não proceda para com a decretação do vencimento antecipado de dívidas, proveniente do contrato acostado no **Anexo VIII**, bem assim não proceda, tal como acima pontuado, para com a auto liquidação do contrato por meio da retenção dos valores de faturamento ofertados como garantia direto em conta, valores esses que são disponibilizados, mês a mês, pela SESA, em conta corrente da CAV no banco BANESTES S.A., imprescindíveis para o prosseguimento econômico-financeiro das atividades das Recuperandas.

- b.** Seja nomeado o Ilmo. Administrador Judicial, na forma do art. 52, I da LRFE;



- c. Seja determinada a publicação do edital a que se refere o §1º do art. 52 da LFRE;
 - d. Protesta-se pela expedição de certidão de objeto e pé contendo a narrativa do deferimento do processamento da RJ para fins de parcelamento fiscal; e
 - e. Requer-se o deferimento do processamento da RJ com dispensa de apresentação de certidão de regularidade fiscal, sob a égide do entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça.
71. Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, as Requerentes pugnam para que a relação de empregados contendo cargos e salários e as declarações de bens pessoais dos administradores exigidas pelo art. 51, incisos IV e VI, da LFRE, sejam recebidas sob sigilo de justiça, na forma dos artigos 5º, inciso X, da CRFB, 189, III, do CPC e 6, I e VIII, da Lei no 13.709/18 – LGPD, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado.
72. As Requerentes se declaram cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo e caso necessário, pela complementação dos documentos ora apresentados, ou pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça, tudo sem prejuízo do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial.
73. Além disso, informam que o Plano de Recuperação Judicial unificado será apresentado a esse MM. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial das Requerentes.
74. Por fim, pugna que todas as futuras publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus procuradores, Guilherme Dalmonechi Thompson de Paula, inscrito na OAB/ES sob o n. 20.810, com endereço profissional no rodapé, indicando-se, para fins de intimações eletrônicas, o e-mail guilherme@tfadvocacia.com.br, sob pena de nulidade e violação ao que dispõe o artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.

Dá à causa o valor de **R\$ 22.801.891,50 (vinte e dois milhões oitocentos e um mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Vitória/ES, terça-feira, 18 de julho de 2023.

GUILHERME DALMONECHI THOMPSON DE PAULA – OAB/ES 20.810

